



Registro: 2025.0000347358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503949-33.2022.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelada LUANNY SOUZA QUEIROZ, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e, deram provimento ao apelo ministerial, para equalizar a pena de LUANNY SOUZA QUEIROZ em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, com o pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63567

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503949-33.2022.8.26.0536

Comarca: SÃO VICENTE - (Processo nº 1503949-33.2022.8.26.0536)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante/Apelado: LUANNY SOUZA QUEIROZ

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS EM PENITENCIÁRIA – PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PARA A APURAÇÃO DE EVENTUAL FALTA DISCIPLINAR PELO REEDUCANDO – ESFERAS DISTINTAS, TIPIFICAÇÕES E AGENTES DÍSPARES – TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO PROVADA – EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE REQUEREA PROVA IRREFUTÁVEL, NÃO CARREADA PARA A INSTRUÇÃO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – REDUTOR EM GRAU MÁXIMO QUE COMPORTA AJUSTE – QUANTIDADE DE DROGA E ESPÉCIE DO ENTORPECENTE DEVE SER CONSIDERADA – PENA READEQUADA – REGIME PRISIONAL ABERTO E VICARIANTES MANTIDAS – AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA MINISTERIAL, NO ENFOQUE – RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E APELO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

LUANNY SOUZA QUEIROZ foi condenada pelo r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de SÃO VICENTE, nos autos do Processo nº 1503949-33.2022.8.26.0536, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Rodrigo Barbosa Sales*, como incurso no artigo 33, § 4º, c.c. o artigo

40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas vicariantes, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo facultado o recurso em liberdade (fls. 145/149).

A apelante foi processada, porque no dia 26 de novembro de 2022, por volta de 10hs39min, nas dependências da Penitenciária II, situada na Rodovia SP 055, Km 282, Parque Continental, na cidade de São Vicente, trazia consigo, transportava e guardava uma porção de haxixe, com peso bruto de 96g (noventa e seis gramas), para fins de entrega a consumo de terceiros, no interior de estabelecimento prisional, sem autorização legal.

Apela LUANNY, pleiteando a absolvição, por fragilidade probatória ou por ausência de culpabilidade, por ter agido sob coação moral irresistível (fls. 168/174).

Apela, por seu turno, o representante do Ministério Público, aduzindo ser mais adequado ao caso concreto, ante a quantidade de substância entorpecente apreendida, que a fração da minorante seja fixada à metade e não em 2/3 (dois terços), como constou na r. sentença.

Contrariados os recursos (fls. 180/185 e 190/195), o douto Procurador de Justiça Dr. José Fernando Cecchi Junior, opina pelos seus desprovimentos (fls. 217/223).

É o relatório.

Apenas o apelo ministerial merece guarida.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que LUANNY dirigiu-se à Penitenciária, local dos fatos, para visitar seu irmão Johmis, ocasião em que, durante o procedimento de fiscalização de visitas, ao passar pela máquina de raio x (Body Scanner), detectou-se um objeto estranho no corpo de LUANNY. Indagada sobre algum objeto que traria consigo, LUANNY admitiu que trazia um invólucro contendo drogas, medicamentos e cigarros, em seu ânus. Em sala reservada, LUANNY retirou a considerável porção de haxixe, pesando 96g (noventa e seis gramas), além de quatro comprimidos para disfunção erétil e dois cigarros aromatizados de seu corpo.

LUANNY, em solo policial, afirmou que estava passando por necessidades financeiras e por isso aceitou a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para ingressar com o invólucro contendo a substância entorpecente no presídio em que seu irmão estava preso, pois constava da lista de visitantes do reeducando.

Já, em Juízo, alterou substancialmente a sua versão. Em que pese tenha admitido a posse do material apreendido, alegou desconhecer o conteúdo e que assim agiu sob ameaça. Afirmou que tanto ela, como seu irmão e sua mãe, sofriam ameaças, por causa de dívidas que ele fez dentro do estabelecimento prisional, e tiveram que se mudar de casa.

A tentativa de ingresso no presídio, com a

considerável porção de deletéria substância, o haxixe, foi corroborada pelas declarações das agentes penitenciárias Juliana e Mara, deixando, comprovado, de forma extrema de dúvidas, a imputação.

Pois bem.

De partida, não há que se falar em fragilidade probatória, sob a alegação de que seria necessária uma prévia apuração dos fatos, através de sindicância, a uma, porque a esfera administrativa não vincula a seara criminal e, a duas, porque tal sede serviria para apurar a conduta do reeducando, por eventual cometimento de falta disciplinar durante o cumprimento de sua pena, enquanto se está a analisar a conduta de LUANNY, tipificada na Lei nº 11.343/2006 e não na Lei de Execução Penal.

Feito este registro, a inculpada aduz que estava sob coação moral irresistível ao ingressar na penitenciária com a droga, mas tal assertiva é isolada em todo concerto probatório, de modo que inservível a excludente de culpabilidade invocada. Também não há ínfimo indício de estado de necessidade, obediência hierárquica, mesmo impossibilidade de dirigir as ações conforme a compreensão da antijuridicidade ou outras causas supralegais.

A inexigibilidade de conduta diversa, na espécie, tem o contorno de saída mais fácil, ou seja, de comodidade, e, nessa linha, não pode ser aceita. Não há que ser considerado inculpável o agente que, em uma situação crítica, tendo a opção de se desviar do ilícito, vai a seu encontro, porque essa solução lhe parece mais simples ou porque assim o deseja, para contribuir com o companheiro

encarcerado.

Destaque-se que a alegação da ré, de que não tinha ciência do conteúdo do invólucro que trazia consigo, sugerindo erro de tipo, também é carente de qualquer indício, não podendo ser acolhida por ser absolutamente desprovida de verossimilhança. A ré, sem sombra de dúvida, prestou-se ao transporte da droga ao interior da unidade voluntariamente, o que, por si só, arreda a tese da precariedade probatória.

Portanto, mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria penal aplicada e da tese ministerial.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base permaneceu no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, em que pese qualificada, foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão, sem impugnação, o que fica mantido, por ausência de impugnação ministerial, porém sem reflexo na reprimenda, já na basilar.

Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/06, razoável o aumento da pena em 1/6 (um sexto), passando-a para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal.

Ainda na derradeira fase, foi-lhe aplicada a minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, em seu grau máximo de redução, enfoque da insurgência

ministerial, que busca que a redução se dê apenas à metade, com razão, diga-se.

Com efeito, rígida é a revista em estabelecimentos prisionais. Quem se submete ao risco de entrar em presídio com droga nas partes pudicas, tem engajamento com associação criminosa, pois, em sã consciência, ninguém correria tal risco, sem estar umbilicalmente envolvido com o crime organizado.

Ademais, notório o conhecimento de que o entorpecente, no interior de penitenciárias, é usado como moeda de troca, possibilitando ao preso maior facilidade à transgressão da norma e ao exercício de liderança no estabelecimento prisional. Nesse sentido: Apelação nº 0021963-86.2014.8.26.0224, Rel. EDISON BRANDÃO; Apelação nº 0005434-44.2013.8.26.0606, Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO.

Em suma, a conduta social da ré, a dinâmica dos fatos e as circunstâncias em que a droga foi apreendida, seriam fundamentos sobrados, inclusive, para o afastamento da mitigadora do parágrafo quarto do tipo penal, porque há indícios de envolvimento inequívoco com a atividade criminosa.

Todavia, à luz do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, deve ater-se a análise ao pleito ministerial, devendo a redução limitar-se à metade, com supedâneo na quantidade de droga que era transportada pela acusada, para dentro de ambiente carcerário, em que era possível que atingisse grande número de pessoas, propiciando a possibilidade de balburdia no sistema

prisional, o que não pode ser ignorado.

Por tais motivos, fixa-se, de forma definitiva, a reprimenda de LUANNY em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, com o pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor mínimo legal.

O regime prisional imposto foi o aberto e pena corpórea foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que não foram guerreadas e ficam mantidas.

Subsiste, no mais, a r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso defensivo e, dá-se provimento ao apelo ministerial, para equalizar a pena de LUANNY SOUZA QUEIROZ em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, com o pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada.

EUVALDO CHAIB

Relator